



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018.

PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Apensados: PL nº 2.117/2011, PL nº 3.924/2012, PL nº 4.529/2012, PL nº 5.823/2013, PL nº 7.436/2014, PL nº 7.499/2014, PL nº 1.138/2015, PL nº 1.198/2015, PL nº 1.212/2015, PL nº 127/2015, PL nº 1.609/2015, PL nº 1.610/2015, PL nº 1.702/2015, PL nº 1.868/2015, PL nº 1.897/2015, PL nº 1.924/2015, PL nº 2.058/2015, PL nº 2.145/2015, PL nº 2.335/2015, PL nº 2.456/2015, PL nº 2.525/2015, PL nº 2.776/2015, PL nº 2.870/2015, PL nº 2.923/2015, PL nº 3.091/2015, PL nº 3.140/2015, PL nº 3.243/2015, PL nº 3.312/2015, PL nº 3.814/2015, PL nº 571/2015, PL nº 634/2015, PL nº 830/2015, PL nº 833/2015, PL nº 888/2015, PL nº 4.332/2016, PL nº 4.503/2016, PL nº 4.531/2016, PL nº 4.605/2016, PL nº 4.671/2016, PL nº 4.833/2016, PL nº 4.905/2016, PL nº 5.297/2016, PL nº 5.350/2016, PL nº 5.383/2016, PL nº 5.793/2016, PL nº 5.813/2016, PL nº 6.227/2016, PL nº 6.878/2017, PL nº 6.879/2017, PL nº 6.883/2017, PL nº 7.255/2017, PL nº 7.344/2017, PL nº 7.790/2017, PL nº 7.991/2017, PL nº 8.115/2017, PL nº 9.259/2017, PL nº 9.462/2017, PL nº 10.361/2018, PL nº 10.370/2018, PL nº 10.394/2018, PL nº 11.229/2018, PL nº 9.519/2018, PL nº 9.635/2018, PL nº 1.156/2019, PL nº 1.193/2019, PL nº 1.251/2019, PL nº 1.675/2019, PL nº 1.752/2019, PL nº 1.958/2019, PL nº 1.961/2019, PL nº 2.543/2019, PL nº 2.609/2019, PL nº 2.668/2019, PL nº 2.860/2019, PL nº 3.020/2019, PL nº 3.100/2019, PL nº 3.180/2019, PL nº 3.307/2019, PL nº 3.773/2019, PL nº 3.830/2019, PL nº 387/2019, PL nº 3.881/2019, PL nº 3.908/2019, PL nº 4.530/2019, PL nº 4.733/2019, PL nº 4.883/2019, PL nº 5.293/2019, PL nº 5.619/2019, PL nº 5.632/2019, PL nº 5.878/2019, PL nº 5.992/2019, PL nº 6.080/2019, PL nº 6.156/2019, PL nº 6.293/2019, PL nº 6.412/2019, PL nº 6.513/2019, PL nº 741/2019, PL nº 911/2019, PL nº 121/2020, PL nº 123/2020, PL nº 1.513/2020, PL nº 16/2020, PL nº 2.193/2020, PL nº 2.451/2020, PL nº 257/2020, PL nº 3.316/2020, PL nº 4.404/2020, PL nº 4.849/2020, PL nº 4.854/2020, PL nº 4.946/2020, PL nº 5.118/2020, PL nº 5.119/2020, PL nº 592/2020, PL nº 616/2020, PL nº 73/2020, PL nº 746/2020, PL nº 1.482/2021, PL nº 1.550/2021, PL nº 1.645/2021, PL nº 1.771/2021, PL nº 189/2021, PL nº 1.905/2021, PL nº 2.015/2021, PL nº 2.384/2021, PL nº 2.389/2021, PL nº 2.398/2021, PL nº 2.404/2021, PL nº 2.499/2021, PL nº 2.538/2021, PL nº 270/2021, PL nº 2.862/2021, PL nº 2.925/2021, PL nº 3.023/2021, PL nº 3.253/2021, PL nº 3.324/2021, PL nº 3.655/2021, PL nº 3.684/2021, PL nº 3.733/2021, PL nº 3.791/2021, PL nº 3.804/2021, PL nº 3.865/2021, PL nº 3.894/2021, PL nº 3.947/2021, PL nº 467/2021, PL nº 468/2021, PL nº 551/2021, PL nº 552/2021, PL nº 563/2021, PL nº 576/2021, PL nº 624/2021, PL nº 917/2021, PL nº 997/2021, PL nº 1.373/2022, PL nº 1.499/2022, PL nº 1.553/2022, PL nº 1.762/2022, PL nº 2.039/2022, PL nº 2.290/2022, PL nº 2.810/2022, PL nº 322/2022, PL nº 548/2022, PL nº 553/2022, PL nº 734/2022,





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

PL nº 971/2022, PL nº 103/2023, PL nº 1.696/2023, PL nº 2.262/2023, PL nº 2.442/2023, PL nº 2.773/2023, PL nº 2.805/2023, PL nº 2.860/2023, PL nº 3.076/2023, PL nº 324/2023, PL nº 3.347/2023, PL nº 351/2023, PL nº 3.695/2023, PL nº 4.272/2023, PL nº 625/2023 e PL nº 72/2023

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO COLLOR

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal¹, busca ampliar as atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

O texto promove, inicialmente, alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Por meio da inserção dos incisos IV e V em seu art. 5º, especifica que serão objeto de concessão de uso de bem público, mediante licitação: a implantação de usinas eólicas localizadas nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva de potência superior a 5.000 kW

¹ Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2017, de autoria do Senador Fernando Collor.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

(cinco mil quilowatts); e a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União e em corpos d'água sob domínio da União, ou nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, de potência superior a 1.000 kW (mil quilowatts).

Também altera o art. 7º da mesma lei, pelo acréscimo dos incisos III e IV, para estabelecer que serão objeto de autorização de uso de bem público: a implantação de usinas eólicas localizadas nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; e a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União e em corpos d'água sob domínio da União, ou nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, de potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil quilowatts).

Na sequência, o projeto propõe a inserção dos arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C e 7º-D para dar os contornos do processo de autorização perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com previsão de processo de chamada ou anúncio público para a identificação de interessados.

O projeto também promove alterações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para inserir entre seus objetivos a promoção do aproveitamento econômico racional dos recursos energéticos do mar e o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.

Na mesma lei, altera o art. 2º para dispor que caberá ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE definir os prismas eólicos ou fotovoltaicos a serem objeto de concessão; e definir as áreas territoriais de propriedade da União e os corpos d'água sob seu domínio a serem objeto de concessão para geração de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica.

No mesmo art. 2º, insere os seguintes parágrafos:

Art. 2º

.....

§ 3º Não serão objeto de concessão prismas eólicos ou fotovoltaicos em áreas coincidentes com blocos licitados no

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

regime de concessão ou de partilha de produção, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações, sendo permitida, contudo, a instalação, mediante autorização, de centrais geradoras a partir de fonte eólica ou solar fotovoltaica para consumo das unidades de produção de petróleo ou de gás natural.

§ 4º Caso o CNPE defina blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção em áreas coincidentes com prismas eólicos ou fotovoltaicos licitados no regime de concessão, o CNPE deverá, no mesmo ato, estabelecer limites de atuação da atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, de modo a evitar conflitos com a atividade de transmissão e geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.

§ 5º Cabe ao Ministério de Minas e Energia prover o CNPE com informações necessárias à coordenação de leilões de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou de geração de energia de fonte solar fotovoltaica com leilões de transmissão de energia elétrica.

§ 6º O Ministério da Defesa, ouvida a Autoridade Marítima, e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ou aqueles que os sucederem, deverão ser consultados quando da definição de prismas eólicos ou fotovoltaicos a serem objeto de concessão, principalmente no que diz respeito a potenciais conflitos no uso dessas áreas.”

Ainda na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o projeto altera o art. 6º para incluir as seguintes definições:

“Art. 6º

XXXII – prisma eólico: parte das águas interiores, do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica;

XXXIII – prisma fotovoltaico: parte das águas interiores, do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

5

desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica;

XXXIV – energia de fonte solar fotovoltaica: energia elétrica produzida a partir de luz solar, mediante processo de conversão por células fotovoltaicas e geradores fotovoltaicos e seus periféricos.”

Outro diploma legal alterado pela proposição em apreço é a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Por meio do acréscimo de dois incisos no art. 3º, passa a ser competência da ANEEL: regular a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou de fonte solar fotovoltaica, observando os limites de atuação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); e promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo poder concedente, os procedimentos, inclusive licitatórios, para outorga de concessão ou de autorização de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

A última Lei que o projeto pretende alterar é a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, para que passe a ser atribuição da Empresa de Pesquisa Energética – EPE: promover estudos sobre recursos energéticos do mar territorial e da zona econômica exclusiva, inclusive aqueles voltados à definição de prismas eólicos e fotovoltaicos, e sobre a geração de energia de fonte solar fotovoltaica; e obter a licença prévia ambiental necessária às licitações envolvendo empreendimentos, selecionados pela EPE, de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou fonte solar fotovoltaica e de suas instalações de transmissão de energia elétrica de uso exclusivo.

Por fim, merece destaque um capítulo inteiro do PL dedicado a reger a exploração de energia elétrica a partir de fonte eólica e fonte solar fotovoltaica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, com uma seção específica sobre os regimes de concessão e de





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

6

autorização, outra sobre o processo licitatório, outra sobre o contrato de concessão e uma última sobre as participações.

Dados esses contornos gerais do projeto principal, registra-se que foram apensadas a ele, para apreciação conjunta, 179 (cento e setenta e nove) proposições:

- PL nº 2.117/2011, de autoria do Deputado Penna, que dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e do Fundo de Energia Alternativa;
- PL nº 3.924/2012, de autoria dos Deputados Pedro Uczai e outros, que estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências;
- PL nº 4.529/2012, de autoria do Deputado Júlio Campos, que estabelece incentivos ao uso da energia solar, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências;
- PL nº 5.823/2013, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências;
- PL nº 7.436/2014, de autoria do Deputado Junji Abe, que institui mecanismo para promover a geração renovável descentralizada de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- PL nº 7.499/2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de junho de 2009, obrigando à instalação dos equipamentos que especifica nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- PL nº 1.138/2015, de autoria do Deputado Fábio Faria, que institui o Programa de Incentivo à Geração Distribuída de Energia Elétrica a partir de Fonte Solar - PIGDES e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

7

- PL nº 1.198/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para assegurar a adoção de sistemas de captação de energia solar e de redução do consumo de água nas moradias populares financiadas com recursos federais, e dá outras providências;
- PL nº 1.212/2015, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, que institui mecanismo destinado a prover aos consumidores de energia elétrica financiamento para aquisição de sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- PL nº 127/2015, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, que altera a Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências;
- PL nº 1.609/2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, que estabelece incentivos tributários para a microgeração distribuída e para a minigeração distribuída de energia elétrica;
- PL nº 1.610/2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, que estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
- PL nº 1.702/2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que estabelece incentivo à utilização de sistemas de aquecimento solar de água nas residências brasileiras;
- PL nº 1.868/2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha vida", e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que "estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências";
- PL nº 1.897/2015, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1



* C D 2 3 3 1 2 8 3 5 5 6 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

8

- PL nº 1.924/2015, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins sobre equipamentos utilizados para geração de energia elétrica por fontes renováveis alternativas;
- PL nº 2.058/2015, de autoria do Deputado Aliel Machado, que dispõe sobre medidas de incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- PL nº 2.145/2015, de autoria do Deputado Jhc, que estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis e aos veículos automóveis elétricos e híbridos, alterando as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências;
- PL nº 2.335/2015, de autoria do Deputado Zeca Cavalcanti, que dispõe acerca de incentivos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis pelos consumidores da classe rural;
- PL nº 2.456/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que cria o Programa de Incentivo à Geração de Energia Elétrica a partir de Fonte Solar – PIES;
- PL nº 2.525/2015, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para destinar recursos de promoção da Eficiência Energética das Concessionárias para o financiamento de sistemas de energia fotovoltaica para consumo próprio dos consumidores;
- PL nº 2.776/2015, de autoria do Deputado Victor Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação sistemas de aproveitamento de águas pluviais e de reuso de águas residuais e ainda a obrigatoriedade de instalação de painéis para captação de energia solar em todas as novas edificações executadas com recursos da União;
- PL nº 2.870/2015, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar o uso de recursos da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a instalação de sistemas de mini ou microgeração de energia fotovoltaica;
- PL nº 2.923/2015, de autoria do Deputado Herculano Passos, que institui o Programa de Incentivo à Geração Distribuída Renovável - PGDIS e dá outras providências;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

9

- PL nº 3.091/2015, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética prioritariamente para fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia a fim de reduzir a energia demandada e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional;
- PL nº 3.140/2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que determina que os custos de sistemas de aproveitamento da energia solar e reaproveitamento de água sejam incluídos nos financiamentos imobiliários concedidos com recursos da União ou por ela administrados;
- PL nº 3.243/2015, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Microgeração e Minigeração Distribuída Solar Fotovoltaica (PROSOLAR GD);
- PL nº 3.312/2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterando o percentual de desconto mínimo nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para fontes renováveis de geração de energia elétrica;
- PL nº 3.814/2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que altera a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora contribuinte;
- PL nº 571/2015, de autoria do Deputado Zé Silva, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências;
- PL nº 634/2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que institui o Programa de Financiamento às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica – PROFFAREE;
- PL nº 830/2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, que dispõe sobre medidas de incentivo à produção de energia elétrica e térmica a partir da fonte solar;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

10

- PL nº 833/2015, de autoria dos Deputados Fabio Garcia e Hildo Rocha, que acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia elétrica pela minigeração distribuída, pela microgeração distribuída, e pela geração fotovoltaica;
- PL nº 888/2015, de autoria do Deputado Roberto Britto, que dispõe sobre a implantação de sistemas de aquecimento de água e de geração de energia elétrica, com base em energia solar, em empreendimentos custeados ou financiados com recursos do Governo Federal;
- PL nº 4.332/2016, de autoria dos Deputados Laura Carneiro e Hildo Rocha, que dispõe sobre o programa de incentivo ao uso de energia solar e de outras fontes renováveis em edificações multifamiliares, comerciais ou mistas e unifamiliares em condomínios horizontais ou verticais e dá outras providências;
- PL nº 4.503/2016, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir da fonte solar;
- PL nº 4.531/2016, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para prever a livre comercialização de energia elétrica excedente por consumidores livres e especiais;
- PL nº 4.605/2016, de autoria do Deputado Renzo Braz, que cria incentivos para a instalação de geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
- PL nº 4.671/2016, de autoria do Deputado Afonso Motta, que altera a lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para estabelecer incentivo para a compra e a instalação de microgerador e minigerador de energia elétrica por pessoa física;
- PL nº 4.833/2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dispõe sobre incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica e dá outras providências;
- PL nº 4.905/2016, de autoria da Deputada Tereza Cristina, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre instalações de

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

11

minigeração ou microgeração distribuída e sobre a comercialização de excedentes de energia elétrica produzidos nessas instalações;

- PL nº 5.297/2016, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição;

- PL nº 5.350/2016, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que os investimentos em eficiência energética das concessionárias de distribuição de energia deverão priorizar subsídio à implantação de painéis fotovoltaicos em escolas e prédios públicos com o objetivo de possibilitar o fornecimento de energia elétrica a custo zero para usuários de baixa renda;

- PL nº 5.383/2016, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que concede isenção de impostos federais sobre sistemas de captação de energia solar, nas condições que especifica;

- PL nº 5.793/2016, de autoria do Deputado Rocha, que isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração energia renováveis não convencionais (fonte solar, eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e resíduos sólidos);

- PL nº 5.813/2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes alternativas de energia pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica;

- PL nº 6.227/2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por meio de energia solar e de captação e reaproveitamento de águas pluviais em prédios de propriedade da União, e dá outras providências;

- PL nº 6.878/2017, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que institui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

12

- PL nº 6.879/2017, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir possibilidade de movimentação da conta do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- PL nº 6.883/2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com aquisição e instalação de "árvores eólicas" da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas;
- PL nº 7.255/2017, de autoria do Deputado Zé Silva, que altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para incentivar a aquisição de sistemas fotovoltaicos para realização de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;
- PL nº 7.344/2017, de autoria do Deputado Luis Tibé, que institui incentivo fiscal para a geração de energia elétrica a partir de biomassa ou de fonte eólica, solar, maremotriz, geotérmica, hidráulica ou nuclear;
- PL nº 7.790/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para priorizar a aplicação de recursos dos programas de eficiência energética na instalação de geração solar fotovoltaica em instituições federais de ensino superior;
- PL nº 7.991/2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para priorizar a aplicação de recursos de pesquisa e desenvolvimento em projetos de geração de energia elétrica através da instalação de painéis solares no mar e em reservatórios de usinas hidrelétricas;
- PL nº 8.115/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que obriga o uso de lâmpadas de LED nas obras financiadas com recursos dos programas nacionais de habitação urbana;
- PL nº 9.259/2017, de autoria do Deputado Mauro Pereira, que estabelece metas de contratação de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
- PL nº 9.462/2017, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que reduz os subsídios e incentivos destinados à geração de energia elétrica a partir de carvão mineral;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

13

- PL nº 10.361/2018, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo Federal utilizar energia fotovoltaica em suas edificações públicas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecer margem de preferência para fornecedores que utilizem em seus produtos, serviços e obras a energia solar fotovoltaica; e dá outras providências;
- PL nº 10.370/2018, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que institui a Política Nacional de Energia Solar Fotovoltaica-PRONASOLAR e dá outras providências;
- PL nº 10.394/2018, de autoria Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre gestão de recursos hídricos em edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal;
- PL nº 11.229/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece sobre o financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de projetos que estão pautados em geração de energia elétrica de origem fotovoltaica em prédios públicos de municípios com até 20 mil habitantes;
- PL nº 9.519/2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe da isenção do Imposto sobre produtos industrializados para aquisição de painéis solares pelas escolas públicas e particulares;
- PL nº 9.635/2018, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para utilização na geração de energia elétrica com base em fontes renováveis;
- PL nº 1.156/2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, que dispõe acerca da valoração da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição por microgeração ou minigeração distribuída;
- PL nº 1.193/2019, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que dispõe sobre a divulgação dos incentivos para a instalação em propriedades rurais de sistemas de aproveitamento da energia solar e dos benefícios decorrentes do uso da tecnologia;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

14

- PL nº 1.251/2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica ou eólica;
- PL nº 1.675/2019, de autoria da Deputada Mara Rocha, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, acrescentando inciso para incluir incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis não convencionais entre suas prioridades;
- PL nº 1.752/2019, de autoria do Deputado Eduardo Costa, que dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- PL nº 1.958/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica por fonte solar;
- PL nº 1.961/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que dispõe sobre financiamento de projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica;
- PL nº 2.543/2019, de autoria da Deputada Mara Rocha, que dispõe sobre a instituição de incentivos à produção de energias renováveis não convencionais;
- PL nº 2.609/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para determinar à implementação de mecanismos de estímulo a instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas;
- PL nº 2.668/2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prever infraestrutura de geração distribuída de energia elétrica fotovoltaica nas edificações destinadas à Administração Pública Federal;
- PL nº 2.860/2019, de autoria da Deputada Iracema Portella, que dispõe sobre incentivos à geração distribuída a partir de fontes renováveis;
- PL nº 3.020/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que determina a instalação de sistemas de reuso de água em edificações;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

15

- PL nº 3.100/2019, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);
- PL nº 3.180/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças empregadas em sua fabricação, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de venda dos referidos bens;
- PL nº 3.307/2019, de autoria do Deputado David Soares, que dispõe sobre financiamento de equipamentos destinados a geração de eletricidade a partir de energia solar;
- PL nº 3.773/2019, de autoria da Deputada Bia Cavassa, que dispõe sobre o fornecimento de equipamentos para geração fotovoltaica isolada a comunidades não atendidas por concessionária de distribuição de energia elétrica;
- PL nº 3.830/2019, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que dispõe sobre o estímulo a investimentos em geração de pequeno porte que utiliza fonte renovável de energia elétrica e autorização para consumidores comercializarem excedentes de energia elétrica por ele produzidos, e dá outras providências;
- PL nº 387/2019, de autoria do Deputado Rafael Motta, que permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro;
- PL nº 3.881/2019, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que dispõe sobre mecanismos de compensação e comercialização de energia elétrica por

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1



* C D 2 3 3 1 2 8 3 5 5 6 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

16

unidades consumidoras dotadas de infraestrutura de microgeração e minigeração distribuídas;

- PL nº 3.908/2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre incentivos à geração de energia solar fotovoltaica na Região Norte do País;

- PL nº 4.530/2019, de autoria da Deputada Iracema Portella, que permite a venda do excedente de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração distribuída;

- PL nº 4.733/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir nas unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida a possibilidade de financiamento de equipamentos de microgeração e de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, destinados a suprir a demanda de energia elétrica da residência ou do condomínio e/ou permitir o abatimento no valor das prestações mensais;

- PL nº 4.883/2019, de autoria do Deputado Nicoletti, que dispõe sobre o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas associados por meio de contrato;

- PL nº 5.293/2019, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, que esta lei dispõe sobre incentivos às fontes renováveis de energia, pela utilização de energia solar distribuída de microgeração e minigeração;

- PL nº 5.619/2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a inovação entre os investimentos a serem realizados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências;

- PL nº 5.632/2019, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

- PL nº 5.878/2019, de autoria do Deputado Schiavinato, que dispõe sobre o incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica,





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

17

solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação;

- PL nº 5.992/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino, que dispõe acerca da microgeração e da minigeração distribuída de energia elétrica;

- PL nº 6.080/2019, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que altera as Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer novo critério para enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica; e autoriza as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a aplicar recursos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, para instalar sistema fotovoltaico em prédio público e dá outras providências;

- PL nº 6.156/2019, de autoria do Deputado Luiz Antônio Corrêa, que dispõe sobre incentivos às unidades de mini e microgeração distribuída de energia elétrica;

- PL nº 6.293/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que permite a comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída;

- PL nº 6.412/2019, de autoria do Deputado Ricardo Teobaldo, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos, partes e peças que especifica, quando empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis;

- PL nº 6.513/2019, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que cria o incentivo ao consumo de produção de energia renováveis, com foco na energia solar em repartições de órgãos públicos;

- PL nº 741/2019, de autoria do Deputado Ricardo Teobaldo, que determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

18

- PL nº 911/2019, de autoria do Deputado Jose Mario Schreiner, que dispõe sobre a ampliação do uso da energia solar;
- PL nº 121/2020, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio;
- PL nº 123/2020, de autoria do Deputado Schiavinato, que permite a venda do excedente de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração distribuída quando produzida por fonte de energia de biomassa;
- PL nº 1.513/2020, de autoria do Deputado João Daniel, que dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica;
- PL nº 16/2020, de autoria do Deputado José Medeiros, que dispõe sobre a microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica;
- PL nº 2.193/2020, de autoria do Deputado Mário Heringer, que institui a Política Federal do Biogás e do Biometano;
- PL nº 2.451/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.
- PL nº 257/2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre a gratuidade para a utilização da rede de distribuição na microgeração domiciliar de energia elétrica.
- PL nº 3.316/2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que dispõe sobre intercâmbio, entre diferentes distribuidoras, de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica;
- PL nº 4.404/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para dispor acerca de incentivos à contratação de bioeletricidade e outras fontes alternativas de energia elétrica.
- PL nº 4.849/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "Obriga a todos os imóveis com área construída acima de 250m² a realizarem captação de água da chuva e dá outras providências";





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

19

- PL nº 4.854/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Concede abatimento de Imposto de Renda a todos os proprietários de imóveis que realizam captação de água da chuva”;
- PL nº 4.946/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui o Programa de Autonomia Energética das Escolas Públicas e altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
- PL nº 5.118/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Isenta, de impostos, taxas ou qualquer outro tributo, todos os componentes utilizados na fabricação e energia renovável”;
- PL nº 5.119/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Isenta de qualquer imposto Federal, Estadual e Municipal o consumo de energia renovável”;
- PL nº 592/2020, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica;
- PL nº 616/2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, que cria o Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica.
- PL nº 73/2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que dispõe sobre incentivos as unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis.
- PL nº 746/2020, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que dispõe sobre incentivos para instalação de energia solar no Programa Minha Casa Minha Vida.
- PL nº 1.482/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo promover o aproveitamento da energia solar nos programas de habitação de interesse social.
- PL nº 1.550/2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que dispõe sobre incentivos tributários para a produção de energia elétrica a partir de fontes eólica e solar.
- PL nº 1.645/2021, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para dispor sobre a implantação de sistemas de geração de energia

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

20

elétrica a partir de fontes renováveis em conjuntos habitacionais de interesse social;

- PL nº 1.771/2021, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica em unidades habitacionais de interesse social;

- PL nº 189/2021, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre a gratuidade para a utilização da rede de distribuição na microgeração de energia elétrica;

- PL nº 1.905/2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que autoriza a concessão de incentivos a servidores públicos para a aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica e outros equipamentos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

- PL nº 2.015/2021, de autoria Senado Federal - Kátia Abreu, que altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para incluir no financiamento imobiliário o valor referente à aquisição e à instalação de sistema de energia solar fotovoltaica;

- PL nº 2.384/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica em unidades de programas de habitação no âmbito federal;

- PL nº 2.389/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que dispõe sobre a instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda;

- PL nº 2.398/2021, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, que dispõe sobre o financiamento de sistemas de energia fotovoltaica para hospitais filantrópicos;

- PL nº 2.404/2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, que dispõe sobre a captação e utilização de água de chuva para uso em edificações públicas, industriais, comerciais e residenciais;

- PL nº 2.499/2021, de autoria da Deputada Gleisi Hoffmann, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

21

realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica;

- PL nº 2.538/2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que estabelece obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado e institui regras de Captação, Armazenamento e Aproveitamento das Águas Pluviais e dá outras providências;

- PL nº 270/2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre medidas para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis;

- PL nº 2.862/2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que adiciona § 6º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica para o Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis;

- PL nº 2.925/2021, de autoria do Deputado Marcelo Brum, que altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir a aplicação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima na implantação de Centrais Geradoras Hidrelétricas com Capacidade Instalada Reduzida;

- PL nº 3.023/2021, de autoria do Deputado Léo Moraes, que dispõe sobre mecanismo de incentivo a fontes renováveis, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

- PL nº 3.253/2021, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que altera a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, para estabelecer a incidência de PIS/COFINS sobre o consumo líquido de energia elétrica para múltiplas unidades consumidoras de gestão compartilhada;

- PL nº 3.324/2021, de autoria do Deputado Bibi Nunes, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a finalidade de fixar em cinquenta centésimos por cento o percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

22

energia a ser aplicado em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final;

- PL nº 3.655/2021, de autoria do Deputado Danilo Forte, que disciplina os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para a exploração de centrais geradoras eólicas offshore, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

- PL nº 3.684/2021, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que proíbe o investimento de recursos públicos em geração de energia termelétrica a carvão.

- PL nº 3.733/2021, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que dispõe sobre medidas de fomento ao aproveitamento do biogás e do biometano no Brasil;

- PL nº 3.791/2021, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que estabelece medidas de incentivo ao aproveitamento energético do biogás originado das atividades de esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos urbanos;

- PL nº 3.804/2021, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no IRPJ e na CSLL de gastos destinados à produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis;

- PL nº 3.865/2021, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que institui o Programa de Incentivo à Produção e ao Aproveitamento de Biogás, de Biometano e de Coprodutos Associados - PIBB e dá outras providências;

- PL nº 3.894/2021, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para ensejar a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências;

- PL nº 3.947/2021, de autoria do Deputado Franco Cartafina, que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição e instalação de sistemas de mini ou microgeração de energia fotovoltaica;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

23

- PL nº 467/2021, de autoria do Deputado Schiavinato, que dispõe sobre o incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fonte solar;
- PL nº 468/2021, de autoria do Deputado Schiavinato, que dispõe sobre o incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fontes renováveis;
- PL nº 551/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que acrescenta o art. 82E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- PL nº 552/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que dispõe sobre a adoção de medidas, pelas Instituições Públicas Federais, com objetivo de implantação de sistema solar fotovoltaico para a produção de energia elétrica;
- PL nº 563/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias;
- PL nº 576/2021, de autoria Senado Federal - Jean Paul Prates, que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore;
- PL nº 624/2021, de autoria da Deputada Rosana Valle, que dispõe sobre a implantação da Política Nacional de Incentivo às Fontes Limpas e Renováveis de Geração de Energia Elétrica, consumo, energia elétrica, PFREE, altera legislação conexa, e dá outras providências;
- PL nº 917/2021, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer a forma de cálculo da capacidade instalada máxima de microgeração e minigeração distribuída do consumidor classificado como poder público;
- PL nº 997/2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que obriga as novas construções públicas a incluírem no projeto técnico da obra, item referente à captação de água da chuva e seu reuso não potável;
- PL nº 1.373/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar, e dá outras providências;
- PL nº 1.499/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a utilização de energia solar nos prédios públicos de propriedade do Estado e dá outras providências;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

24

- PL nº 1.553/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre a Política Agrícola;
- PL nº 1.762/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos produtos e insumos destinados à geração de energia solar e eólica, altera a Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências;
- PL nº 2.039/2022, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que institui o Plano Nacional de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, destinado a promover a instalação de usinas de geração nos municípios;
- PL nº 2.290/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a instalação de sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água em moradias incluídas em programas governamentais de habitação popular e dá outras providências;
- PL nº 2.810/2022, de autoria do Deputado Euclides Pettersen - PSC/MG, que dispõe Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para possibilitar que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene, estabelecendo em Lei um percentual de cada projeto que aborde o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais;
- PL nº 322/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a utilização de energia solar nos prédios públicos de propriedade da União e dá outras providências;
- PL nº 548/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que institui a política nacional de incentivo ao uso de Biomassa para a geração de energia;
- PL nº 553/2022, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, que institui o Programa de Financiamento de Energia Limpa (PFEL), que cria linhas especiais de crédito destinadas à aquisição e instalação de sistemas geradores fotovoltaicos classificados como tipo A, aerogeradores de até 100kw e coletores solares para aquecimento de água;

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

25

- PL nº 734/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre o Programa Nacional de Reciclagem Energética de Resíduos Sólidos;
- PL nº 971/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais;
- PL nº 103/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que institui o Plano Nacional de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, destinado a promover a instalação de usinas de geração nos municípios;
- PL nº 1.696/2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que obriga a instalação de painéis solares em todos novos empreendimentos das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências;
- PL nº 2.262/2023, de autoria do Deputado Gilson Marques, que dispõe sobre o aproveitamento de potencial eólico ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de geração de energia elétrica;
- PL nº 2.442/2023, de autoria dos Deputados Amon Mandel e Flávia Moraes, que estabelece incentivos fiscais para a promoção da energia solar fotovoltaica e dá outras providências;
- PL nº 2.773/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, que institui o Programa Sol nas Escolas;
- PL nº 2.805/2023, de autoria do Deputado Pedro Campos, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências;
- PL nº 2.860/2023, de autoria do Deputado Caio Vianna - PSD/RJ, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para assegurar fontes de financiamento para a produção de energia limpa;
- PL nº 3.076/2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que Institui o Programa Nacional de Apoio à Produção de Energias Renováveis;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

26

- PL nº 324/2023, de autoria do Deputado Lebrão, que dispõe sobre mecanismo de incentivo a fontes renováveis, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- PL nº 3.347/2023, de autoria do Deputado Caio Vianna, que estabelece o ano de 2030 como meta para o Brasil atingir 100% (cem por cento) de energia elétrica renovável;
- PL nº 351/2023, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, que garante como de uso público e gratuito a captação, a armazenagem e o uso de energia fotovoltaica produzida no Brasil e autoriza os Entes Federados a criar um Programa Integrado de uso e aproveitamento de Energia Fotovoltaica - PROVOLTAICA nos Hospitais Públicos, de utilidade Pública e de Parceria Público-Privados em municípios brasileiros;
- PL nº 3.695/2023, de autoria do Deputado Neto Carletto, que Dispõe sobre prioridade de uso de minigeração e microgeração distribuída em obras que envolvam recursos administrados pela União;
- PL 4.272/2023, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que institui o Programa Nacional de Biodigestores destinado às famílias rurais de baixa renda para promover o acesso à energias alternativas de baixo custo e ambientalmente sustentáveis;
- PL nº 625/2023, de autoria do Deputado Domingos Neto, que institui o Programa de Financiamento de Energia Solar Municipal, destinado à financiar a aquisição e instalação de sistemas geradores fotovoltaicos;
- PL nº 72/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que dispõe acerca da valoração da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição por microgeração ou minigeração distribuída.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).





Em 3 de agosto de 2023, foi designado relator de Plenário o Deputado Zé Vitor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto digno de nota na análise da proposição em exame é o grande número de projetos apensados que, com diferentes abordagens, têm como maior ponto em comum o potencial de conferir mais sustentabilidade à matriz energética brasileira.

A despeito do notável número de projetos de lei apensados – um sinal alvissareiro do aumento do interesse pelo tema nesta Casa legislativa – constatou-se que as modalidades propostas de incentivo à geração de energia de fontes renováveis resumiram-se, com pequenas variações, a quatro espécies:

- 1) Isenções de tributos federais;
- 2) Condições especiais para a venda de energia gerada;
- 3) A instalação obrigatória de equipamentos de geração de energia por fonte solar em edificações financiadas ou administradas pela União; e
- 4) Condições diferenciadas para o financiamento da aquisição de equipamentos para o aquecimento ou a geração distribuída de energia a partir de fonte solar ou outras fontes renováveis.

A distribuição dessas quatro espécies de incentivos, com algumas variações, nos 179 (cento e setenta e nove) projetos de lei apensados é mostrada, de forma abreviada, no quadro a seguir:

PL nº	Isenção tributária	Venda da energia gerada	Instalação obrigatória	Financiamento diferenciado
2.117/2011				Fundo de Energia Alternativa, com recursos de royalties de





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

28

				petróleo e outros.
3.924/2012	Isenta de IPI automóveis elétricos; reduz IR de Fundos de Investimento em geração de energia alternativa	Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.	Habitação financiada com dinheiro público, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do FGTS devem prever instalação de energia solar.	Reserva Global de Reversão de Permissionárias e Concessionárias deverá financiar painéis solares para prédios residenciais.
4.529/2012	Reduz IR de Fundos de Investimento em geração de energia alternativa	Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.	Habitação financiada com dinheiro público, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do FGTS devem prever instalação de energia solar.	Idem acima. Acrescenta Fundo de Garantia a Pequenos Produtores Solares.
5.823/2013		Venda à distribuidora; eventual sobrecontratação será reserva de capacidade de geração.		
7.436/2014		Idem acima.		
7.499/2014			Instalação obrigatória no Programa Minha Casa Minha Vida.	
1.138/2015		Venda à distribuidora, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético.		
1.198/2015			Habitação popular financiada com recursos federais deve prever sistemas de captação de energia solar.	
1.212/2015				Financiamento de geração até 100KW com Conta de Desenvolvimento Energético.
127/2015			Instalação obrigatória no Programa Minha Casa Minha Vida.	
1.609/2015	Isenção de PIS, COFINS, IPI p/ equipamentos de geração solar			
1.610/2015	Isenção de PIS, COFINS, IPI p/ microgeração solar	Venda de energia excedente à distribuidora, conforme regulamentação.		Investimento mínimo em P&D em renováveis pelas empresas de geração e distribuição (fontes diversas).
1.702/2015		Desconto na conta de energia para residências com aquecimento solar.		
1.868/2015			Equipamentos de Microgeração de energia solar em prédios do Programa Minha Casa Minha Vida e previstos na ampliação do perímetro urbano.	
1.897/2015				Alocação de recursos de eficiência energética em painéis fotovoltaicos.
1.924/2015	Isenção de PIS, COFINS, IPI p/ equipamentos de geração solar.			
2.058/2015		Distribuidoras contratarão +1GW/ano		

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

29

		de energia solar.		
2.145/2015	Isenção de IPI para veículos alternativos e dedução da base do IR para investimentos em renováveis.			
2.335/2015		Venda de energia solar gerada pelo consumidor à distribuidora, compensada na conta de energia, para consumidores na zona rural.		Institui o Programa de Financiamento à Geração de Energia pelos Consumidores Rurais – PGR, para fontes diversas.
2.456/2015		Venda de energia solar gerada pelo consumidor à distribuidora, compensada na conta de energia.		
2.525/2015				Alocação de recursos de eficiência energética em painéis fotovoltaicos.
2.776/2015			Equipamentos de Microgeração de energia solar em prédios construídos com recursos públicos.	
2.870/2015				Para equipamentos de microgeração fotovoltaica, sacando dinheiro do FGTS.
2.923/2015	Do Imposto de Importação para células fotovoltaicas sem similar nacional			Para equipamentos de geração fotovoltaica distribuída, da Conta de Desenvolvimento Energético.
3.091/2015				Alocação de recursos de eficiência energética.
3.140/2015			Equipamentos de Microgeração de energia solar em financiamentos imobiliários concedidos ou administrados pela União.	
3.243/2015	Isenção de PIS, COFINS, IPI e dedução da base do IR para microgeração solar			Para equipamentos de geração fotovoltaica distribuída, de fontes orçamentárias diversas.
3.312/2015		Desconto nas tarifas dos sistemas de transmissão e de distribuição para fontes renováveis.		
3.814/2015	Isenção de PIS e COFINS pela energia injetada por unidade consumidora contribuinte pessoa jurídica.			
571/2015 ²	-	-	-	-
634/2015				Financiamento às Fontes Alternativas Renováveis, com recursos do FAT, Fundo

² O Projeto busca incentivar a produção de biodiesel pela agricultura familiar, acrescentando inciso ao art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que dispõe sobre a política energética nacional.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

30

				Clima e BNDES
830/2015			Habitação popular financiada com recursos federais deve prever sistemas de captação de energia solar	Saque do FGTS para instalação de geração solar.
833/2015				Saque do FGTS para instalação de geração solar.
888/2015			Habitação financiada com recursos federais deve prever sistemas de captação de energia solar	
4.332/2016		Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.		Microgeração solar, com recursos de renúncia ao PIS/COFINS pelas distribuidoras.
4.503/2016		Venda de energia solar gerada pelo consumidor à distribuidora, compensada na conta de energia.		Para equipamentos de geração fotovoltaica distribuída, com recursos do Sistema de Poupança
4.531/2016		Comercialização de energia excedente por consumidores livres e especiais		
4.605/2016		Venda de energia solar gerada pelo consumidor à distribuidora, paga com recursos da CDE		
4.671/2016	Dedução da base do IR para geração distribuída renovável.			
4.833/2016				Entre outros incentivos, financiamento à aquisição de microgeração solar pelo consumidor de baixa renda, sem especificar fonte.
4.905/2016		Venda de energia excedente à distribuidora, conforme regulamentação.		
5.297/2016				Para equipamentos de microgeração fotovoltaica, sacando dinheiro do FGTS.
5.350/2016				Alocação de recursos de eficiência energética em painéis fotovoltaicos em escolas e prédios públicos.
5.383/2016	Isenção de PIS, COFINS, IPI p/ equipamentos de geração solar			
5.793/2016	Isenção de II para renováveis.			
5.813/2016				Investimento mínimo em P&D em renováveis. pelas empresas de geração e distribuição
6.227/2016			Geração solar em prédios da União ou financiados com FGTS	
6.878/2017		Compensação de Energia Elétrica para geradores de energia		

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

31

		elétrica alternativa.		
6.879/2017				Saque do FGTS para instalação de geração solar.
6.883/2017	Dedução de despesas com eólica da base do IR de pessoa física			
7.255/2017				Saque do FGTS para instalação de geração solar. Financiamento por BNDES.
7.344/2017	Isenção de PIS-COFINS para pessoas jurídicas que gerem renováveis			
7.790/2017			Geração solar em instituições federais de ensino superior com recursos de programa de eficiência energética	
7.991/2017				Recursos de P&D para geração solar no mar e reservatórios de hidrelétricas
8.115/2017 ³	-	-	-	-
9.259/2017			Metas de contratação de energia elétrica a partir de renováveis	
9.462/2017	Reduz os subsídios e incentivos destinados à geração de energia elétrica a partir de carvão mineral.			
10.361/2018			Geração solar em prédios da União. Preferência para fornecedores que usem energia solar em licitações.	
10.370/2018	Isenção de IPI e PIS-COFINS para pessoas jurídicas que gerem renováveis		Metas de contratação de energia elétrica a partir de renováveis	Crédito para geração de solar, com recursos do FGTS e outorga de concessões
10.394/2018 ⁴	-	-	-	-
11.229/2018				Financiamento do BNDES para instalação em prédios públicos em pequenos municípios
9.519/2018	Isenção do IPI para aquisição de painéis solares pelas escolas			
9.635/2018				Saque do FGTS para instalação de geração solar.
1.156/2019		Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.		
1.193/2019				Divulgação de incentivos já existentes para meio rural.

³ Obriga o uso de lâmpadas de LED nas obras financiadas com recursos dos programas nacionais de habitação urbana.

⁴ Dispõe sobre gestão de recursos hídricos em edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

32

1.251/2019			Instalação obrigatória no Programa Minha Casa Minha Vida.	
1.675/2019				Geração de solar entre atividades incentivadas na política agrícola.
1.752/2019			Metas de contratação de energia elétrica a partir de renováveis	
1.958/2019	Desconto de 50% do PIS-COFINS em geração solar			
1.961/2019				Financiamento pelo BNDES de solar em residências.
2.543/2019	Redução de IP e ICMS para geração			
2.609/2019 ⁵	-	-	-	-
2.668/2019			Geração solar em prédios da Adm. Pública Federal.	
2.860/2019		Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.		
3.020/2019 ⁶	-	-	-	-
3.100/2019				Alocar 80% dos recursos de Projetos de Eficiência Energética para geração solar em beneficiários de tarifa social
3.180/2019	Isenção de IPI e PIS-COFINS para equipamentos			
3.307/2019				Financiamento pelo BNDES de geração solar.
3.773/2019				Financiamento de geração até 100KW com Conta de Desenvolvimento Energético para inscritos nos Centros de Referência de Assistência Social
3.830/2019		Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.		
387/2019	Dedução de despesas com geração eólica/solar da base do IR			
3.881/2019		Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.		
3.908/2019	Isenção de IPI e PIS-COFINS para equipamentos			Financiamento do BNDES para Região Norte
4.530/2019		Venda à distribuidora, compensada na conta de energia.		
4.733/2019				Opção por financiamento no Programa Minha Casa Minha Vida.
4.883/2019		Compensação na conta		

⁵ Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para determinar a implementação de mecanismos de estímulo a instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

⁶ Determina a instalação de sistemas de reuso de água em edificações.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

33

		de geração por até 20 pessoas associadas em contrato.		
5.293/2019		Compensação na conta de energia.		
5.619/2019				Incluir "inovação", além de P&D, entre investimentos obrigatórios
5.632/2019			Instalação obrigatória no Programa Minha Casa Minha Vida.	
5.878/2019		Compensação na conta de energia, com prazo para o fim da isenção de tarifa de uso do sistema.		
5.992/2019		Compensação na conta de energia.		
6.080/2019				Alocar 80% dos recursos de Projetos de Eficiência Energética para geração solar em prédios públicos
6.156/2019		Prazo para o fim da isenção de tarifa de uso do sistema na geração distribuída.		
6.293/2019		Permite a comercialização do excedente não compensado no mercado livre.		
6.412/2019	Isenção de IPI na fabricação de equipamentos			
6.513/2019			Geração solar em prédios da Adm. Pública Federal.	
741/2019 ⁷	-	-	-	-
911/2019			Instalação obrigatória no Programa Minha Casa Minha Vida.	
121/2020	Isenção de tributos para geração de solar para consumo próprio.			
123/2020		Venda do excedente para geração por biomassa.		
1.513/2020		Detalha condições para compensação de energia.		
16/2020		Compensação na conta de energia, com prazo para o fim da isenção de tarifa de uso do sistema.		
2.193/2020	Redução de 50% de IPI para geração por biometano.			Financiamento do BNDES para geração por biometano.
2.451/2020 ⁸	-	-	-	-
257/2020		Isenção permanente de tarifa de uso do		

⁷ Determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

⁸ Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

34

		sistema.		
3.316/2020		Intercâmbio entre distribuidoras de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica.		
4.404/2020			Metas de contratação de energia de solar, eólica e biomassa.	
4.849/2020 ⁹	-	-	-	-
4.854/2020 ¹⁰	-	-	-	-
4.946/2020				Geração em escolas públicas com recursos de programa de eficiência e de conta de consumo de combustíveis.
5.118/2020	Isenção de tributos para geração de energia renovável			
5.119/2020	Isenção de tributos para consumo de energia renovável			
592/2020		Compensação na conta de energia.		
616/2020		Compensação na conta de energia.		Alocar recursos de Projetos de Eficiência Energética para geração distribuída em beneficiários de tarifa social
73/2020		Isenta de tarifas até que chegue a 10% da matriz.		
746/2020				5% da Conta de Desenvolvimento de Energia para instalação em Programa Minha Casa, Minha Vida
1.482/2021			Assistência técnica gratuita na habitação de interesse social	
1.550/2021	Isenção de PIS-Cofins e dedução da base do IR de pessoa jurídica			
1.645/2021			Solar em ao menos 30% da demanda de novas habitações de interesse social	
1.771/2021			Idem, em todas as novas unidades.	
189/2021		Isenta das tarifas a compensação.		
1.905/2021				Consignado para servidores públicos.
2.015/2021				Faculta aquisição de fotovoltaica no SFH até 10% do valor do imóvel.
2.384/2021			Idem, em todas as novas unidades.	
2.389/2021			Idem, em unidades para famílias com renda até 3 SM.	
2.398/2021				Prazo, carência e taxa

⁹ Obriga a todos os imóveis com área construída acima de 250m² a realizarem captação de água da chuva e dá outras providências.

¹⁰ Concede abatimento de Imposto de Renda a todos os proprietários de imóveis que realizam captação de água da chuva.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

35

				especiais p/ hospitais filantrópicos.
2.404/2021 ¹¹	-	-	-	-
2.499/2021				Recursos de Projetos de Eficiência Energética para geração em prédios da Adm. Pública
2.538/2021 ¹²	-	-	-	-
270/2021		Redução de tarifas na compensação.		
2.862/2021				Faculta parte dos gastos obrigatórios em P&D no SENAI-Renováveis.
2.925/2021				Uso do Fundo Clima para financiar CGH
3.023/2021	Redução de IPI e outros tributos			
3.253/2021	Redução de PIS-Cofins para múltiplas unidades em consórcio e afins.			
3.324/2021				Fixa em 0,5% gastos mínimos em P&D e eficiência energética.
3.655/2021 ¹³	-	-	-	-
3.684/2021			Proíbe investimento público em termelétricas a carvão.	
3.733/2021			Metas anuais para biogás e biometano e obrigatoriedade de CBIO para compradores de gás natural.	
3.791/2021			Inclui aproveitamento energético na regulação do saneamento básico.	Inclui entre instrumentos da Política de Mudança do Clima.
3.804/2021	Dedução no IRPJ e na CSLL dos gastos na geração renovável.			
3.865/2021	Incentivos tributários para a geração por biogás e afins			Incentivos creditícios para a geração por biogás e afins
3.894/2021				Saque do FGTS para instalação de geração solar.
3.947/2021				Saque do FGTS para instalação de geração solar.
467/2021		Isenta das tarifas a compensação.		
468/2021		Idem		
551/2021			Instalação de solar em novas unidades do PMCMV	

¹¹ Dispõe sobre a captação e utilização de água de chuva para uso em edificações públicas, industriais, comerciais e residenciais.

¹² Estabelece obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado e institui regras de Captação, Armazenamento e Aproveitamento das Águas Pluviais e dá outras providências.

¹³ Disciplina os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para a exploração de centrais geradoras eólicas offshore, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

36

552/2021			Geração solar em instituições públicas federais	
563/2021 ¹⁴	-	-	-	-
576/2021 ¹⁵	-	-	-	-
624/2021	Isenção de IPI, II, PIS-COFINS; redução de ICMS e base de cálculo do IR			Financiamento para P&D com recursos da CIDE
917/2021		Amplia limite de minigeração para consumo por poder público		
997/2021 ¹⁶	-	-	-	-
1.373/2022		Distribuidoras deverão pagar por excedente		
1.499/2022			Geração solar obrigatória em prédios públicos.	
1.553/2022				Inclui linha de crédito para renovável na política agrícola
1.762/2022	Isenção de IPI p/ produtos para fontes solar e eólica			
2.039/2022			Novas unidades de habitação popular e mínimo de 20% de fonte solar em prédios públicos	
2.290/2022			Solar para ao menos 80% da demanda de todas as habitações de interesse social	
2.810/2022				Investimento mínimo em P&D contemplando o uso sustentável de energia pelas distribuidoras de energia elétrica
322/2022			Geração solar obrigatória em prédios públicos.	
548/2022	Incentivos tributários.			Incentivo a cooperativas e consórcios, a P&D na área e linhas de crédito especiais.
553/2022				Linhas de crédito para solar e eólica no BNDES e SFH.
734/2022				Programa nacional de reciclagem energética de resíduos sólidos.
971/2022				Linha de crédito para instalação de geração renovável e assistência técnica para o produtor agrícola.
103/2023			As novas moradias construídas através de planos habitacionais com recursos do Orçamento da União serão dotadas de	

¹⁴ Dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias.

¹⁵ Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore.

¹⁶ Obriga as novas construções públicas a incluírem no projeto técnico da obra, item referente à captação de água da chuva e seu reuso não potável.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

37

			sistemas simplificados de geração de energia solar.	
1.696/2023			instalação de painéis solares em todos novos empreendimentos das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida.	Os custos relativos à instalação dos painéis solares serão de responsabilidade do Poder Executivo.
2262/2023 ¹⁷				
2.442/2023	Redução das alíquotas do imposto de importação de painéis solares e de equipamento imprescindíveis a sua instalação. Redução a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de painéis solares fotovoltaicos.			
2.773/2023				Recursos previstos na alínea "c" do inc. I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000
2.805/2023				Recursos de Projetos de Eficiência Energética para a para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, imóveis residenciais atendidos pela Tarifa Social e associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos
2.860/2023				Permite o saque do FGTS para investimento em equipamentos de geração de energia limpa
3.076/2023				Os geradores de energia elétrica farão jus a incentivo econômico durante período de vinte anos após o início da operação, na forma do Regulamento.
324/2023	Redução da carga tributária sobre a saída dos equipamentos de geração de energia renovável não convencional			
3.347/2023 ¹⁸				

¹⁷ Dispõe sobre o aproveitamento de potencial eólico ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de geração de energia elétrica.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

38

351/2023 ¹⁹				
3.695/2023				As aplicações com recursos do FGTS em operações que couber o uso de energia elétrica, deverão ser priorizadas a minigeração e a microgeração distribuída definidas nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2023, observado critério de conteúdo local mínimo a ser definido em regulamento.
4.272/2023 ²⁰				
625/2023				Linha de crédito do BNDES para a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica
72/2023		A energia ativa será valorada pela tarifa de fornecimento aplicável à unidade consumidora.		

Da análise do quadro depreende-se que o novo marco da geração distribuída, consubstanciado na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022²¹, já absorveu boa parte da matéria trazida pelas proposições aqui em exame, o que nos leva a rejeitar, por restarem prejudicados, os seguintes projetos: PL nº 2.117/2011, PL nº 3.924/2012, PL nº 4.529/2012, PL nº 5.823/2013, PL nº 7.436/2014, PL nº 7.499/2014, PL nº 1.138/2015, PL nº 1.198/2015, PL nº 1.212/2015, PL nº 127/2015, PL nº 1.609/2015, PL nº 1.610/2015, PL nº 1.702/2015, PL nº 1.868/2015, PL nº 1.897/2015, PL nº 1.924/2015, PL nº 2.058/2015, PL nº 2.145/2015, PL nº 2.335/2015, PL nº 2.456/2015, PL nº 2.525/2015, PL nº 2.776/2015, PL nº 2.870/2015, PL nº 2.923/2015, PL nº 3.091/2015, PL nº 3.140/2015, PL nº 3.243/2015, PL nº

¹⁸ Estabelece o ano de 2030 como meta para o Brasil atingir 100% (cem por cento) de energia elétrica renovável.

¹⁹ Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Integrado de uso e aproveitamento de Energia Fotovoltaica – PROVOLTAICA no âmbito do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que garantirá aos Hospitais Públicos, de utilidade Pública e de Parceria Público-Privados a captação, o armazenamento, a gestão e o uso sustentável da Energia Fotovoltaica com recursos do Programa Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

²⁰ Institui o Programa Nacional de Biodigestores Rurais destinado às famílias rurais de baixa renda.

²¹ Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

39

3.312/2015, PL nº 3.814/2015, PL nº 571/2015, PL nº 634/2015, PL nº 830/2015, PL nº 833/2015, PL nº 888/2015, PL nº 4.332/2016, PL nº 4.503/2016, PL nº 4.531/2016, PL nº 4.605/2016, PL nº 4.671/2016, PL nº 4.833/2016, PL nº 4.905/2016, PL nº 5.297/2016, PL nº 5.350/2016, PL nº 5.383/2016, PL nº 5.793/2016, PL nº 5.813/2016, PL nº 6.227/2016, PL nº 6.878/2017, PL nº 6.879/2017, PL nº 6.883/2017, PL nº 7.255/2017, PL nº 7.344/2017, PL nº 7.790/2017, PL nº 7.991/2017, PL nº 8.115/2017, PL nº 9.259/2017, PL nº 9.462/2017, PL nº 10.361/2018, PL nº 10.370/2018, PL nº 10.394/2018, PL nº 11.229/2018, PL nº 9.519/2018, PL nº 9.635/2018, PL nº 1.156/2019, PL nº 1.193/2019, PL nº 1.251/2019, PL nº 1.675/2019, PL nº 1.752/2019, PL nº 1.958/2019, PL nº 1.961/2019, PL nº 2.543/2019, PL nº 2.668/2019, PL nº 2.860/2019, PL nº 3.100/2019, PL nº 3.180/2019, PL nº 3.307/2019, PL nº 3.773/2019, PL nº 3.830/2019, PL nº 387/2019, PL nº 3.881/2019, PL nº 3.908/2019, PL nº 4.530/2019, PL nº 4.733/2019, PL nº 4.883/2019, PL nº 5.293/2019, PL nº 5.619/2019, PL nº 5.632/2019, PL nº 5.878/2019, PL nº 5.992/2019, PL nº 6.080/2019, PL nº 6.156/2019, PL nº 6.293/2019, PL nº 6.412/2019, PL nº 6.513/2019, PL nº 911/2019, PL nº 121/2020, PL nº 123/2020, PL nº 1.513/2020, PL nº 16/2020, PL nº 2.193/2020, PL nº 257/2020, PL nº 3.316/2020, PL nº 4.404/2020, PL nº 4.946/2020, PL nº 5.118/2020, PL nº 5.119/2020, PL nº 592/2020, PL nº 616/2020, PL nº 73/2020, PL nº 746/2020, PL nº 1.482/2021, PL nº 1.550/2021, PL nº 1.645/2021, PL nº 1.771/2021, PL nº 189/2021, PL nº 1.905/2021, PL nº 2.015/2021, PL nº 2.384/2021, PL nº 2.389/2021, PL nº 2.398/2021, PL nº 2.499/2021, PL nº 270/2021, PL nº 2.862/2021, PL nº 2.925/2021, PL nº 3.023/2021, PL nº 3.253/2021, PL nº 3.324/2021, PL nº 3.684/2021, PL nº 3.733/2021, PL nº 3.791/2021, PL nº 3.804/2021, PL nº 3.865/2021, PL nº 3.894/2021, PL nº 3.947/2021, PL nº 467/2021, PL nº 468/2021, PL nº 551/2021, PL nº 552/2021, PL nº 624/2021, PL nº 917/2021, PL nº 1.373/2022, PL nº 1.499/2022, PL nº 1.553/2022, PL nº 1.762/2022, PL nº 2.039/2022, PL nº 2.290/2022, PL nº 322/2022, PL nº 548/2022, PL nº 553/2022, PL nº 734/2022 e PL nº 971/2022; PL nº 72/2023 e PL nº 3.695/2023.

Além desses, foram identificados projetos focados em resiliência climática e gestão de recursos hídricos, os quais, seguindo o





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

40

mandamento da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, de tratar apenas um objeto em cada lei, deveriam compor uma proposição específica. São eles: PL nº 2.609/2019, PL nº 3.020/2019, PL nº 741/2019, PL nº 2.451/2020, PL nº 4.849/2020, PL nº 4.854/2020, PL nº 2.404/2021, PL nº 2.538/2021, PL nº 563/2021 e PL nº 997/2021.

Isso nos faz voltar o foco às eólicas *offshore*, que ainda carecem de regulamento específico e têm grande potencial de conferir mais sustentabilidade à matriz energética brasileira.

Importa notar que, após a chegada do PL nº 11.247, de 2018, à apreciação da Câmara dos Deputados, os debates sobre esse tema tiveram continuidade no Senado Federal, resultando na aprovação do PL nº 576/2021, em agosto de 2022, também apensado aqui à proposição principal.

Nessa linha, diante do aprimoramento legislativo trazido à matéria no corpo do PL nº 576/2021, que se concentra em disciplinar o aproveitamento de potencial energético offshore, optou-se por adotá-lo como base para a aprovação da matéria, com breves alterações que se fazem presentes no substitutivo em anexo, buscando internalizar aspectos específicos dos projeto PL nº 11.247/2018 sobre a mesma temática.

É perceptível que a energia eólica *offshore* tem ganhado espaço nos debates internacionais em função de sua contribuição para a descarbonização da matriz energética de diversos países que, comprometidos com metas de redução de gases de efeito estufa, vem se dedicando ao incremento dessa fonte.

Como bem demonstrado pela Empresa de Pesquisa Energética no “Roadmap Eólica Offshore Brasil” (BRASIL, 2020, *apud* NREL, 2017) ²², para se atender ao compromisso da União Europeia de possuir 20% da matriz energética composta por energias renováveis até o ano de 2020, foi necessário desenvolver um conjunto de metas legalmente vinculantes e específicas para

²² BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Roadmap Eólica Offshore Brasil. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-456/Roadmap_Eolica_Offshore_EPE_versao_R2.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

41

cada país, sendo que as políticas públicas desenvolvidas visaram a minimização de custos dos projetos e redução dos impactos sobre o contribuinte.

Números recentes mostram que a Europa é o maior mercado do mundo em capacidade instalada de geração de energia elétrica em centrais eólicas *offshore* e o maior em novas instalações, sendo capitaneado por Reino Unido, com 34%, e Alemanha, com 28% (BRASIL, 2020).

Para que essa fonte se torne uma realidade no Brasil, diversas de medidas vêm sendo tomadas, tanto no ambiente regulatório como no planejamento e preparação da infraestrutura necessária, especialmente portuária, e na estruturação da cadeia de suprimentos.

O Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, estabeleceu as regras para a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore.

Na sequência, foram publicadas a Portaria Normativa nº 52/GM/MME, de 19 de outubro de 2022, e a Portaria Interministerial MME/MMA nº 3, de 19 de outubro de 2022. A primeira estabelece as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, enquanto a segunda cria o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia (PUG-offshore).

Em que pese tais avanços, entendemos que uma lei específica sobre o tema é salutar para conferir estabilidade e segurança jurídica.

No que se refere à temática ambiental, destacam-se os dispositivos relativos à avaliação da viabilidade e ao procedimento de licenciamento ambiental contidos nos projetos.





O PL nº 576/2021, tomado aqui como base para o substitutivo, veda a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com áreas protegidas pela legislação ambiental (art. 6º, § 1º, III).

Sobre esse ponto, o substitutivo traz um breve ajuste a fim de harmonizar o texto com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, segundo a qual:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Assim, nas hipóteses em que a atividade de geração de energia eólica *offshore* se mostrar compatível com os objetivos da unidade de conservação, sua instalação pode ser permitida, desde que atestada sua viabilidade por meio da emissão das licenças ambientais pertinentes.

Outro dispositivo do PL nº 576/2021 (art. 9º, § 1º) relativo à fase inicial de planejamento, que antecede até mesmo o licenciamento ambiental, estabelece que a outorga de prismas energéticos sob oferta planejada será precedida de leilão e que o “poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas energéticos e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis”.

Esses estudos têm caráter mais geral e estratégico, diferentemente daqueles exigidos no licenciamento ambiental em escala de projeto. Por serem considerados relevantes para qualificar a tomada de decisão pré-leilão e para aumentar a segurança jurídica do certame, o texto foi mantido no substitutivo em anexo.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

43

Seguindo-se com a análise da proposição, o PL nº 576/2021 (art. 10, IV) estabelece como cláusula obrigatória dos termos de outorga para aproveitamento de potencial energético *offshore*, “o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da autoridade marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares”.

O PL nº 11.247/2018 segue a mesma linha, embora sob contornos regulatórios diferentes, prevendo como cláusula essencial do contrato de concessão de uso de bem público “o direito de o concessionário assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito marinho ou na área territorial ou no corpo d’água, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e **obtida a licença ambiental pelo órgão competente**, e atendidas as disposições regulamentares, **inclusive aquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama)**” (art. 12, IV). Mantivemos, destarte, a redação do art. 10, IV do PL 576/2021.

O PL nº 576/2021 (art. 11, § 1º, II) também estabelece que o termo de outorga deverá prever 2 (duas) fases: a de avaliação e a de execução, exigindo, para a fase de avaliação, “**estudo prévio de impacto ambiental**, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal”.

Na mesma linha, o PL nº 11.247/2018 (art. 7º) estabelece que “A concessão e a autorização de uso de bem público associadas à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, serão precedidas de **estudos de impacto ambiental**, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal”.

Nesse ponto, apresentamos texto modificado no substitutivo, de modo a garantir que a exigência de estudo prévio de impacto ambiental





(EIA) se concentre nas hipóteses de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa degradação do meio ambiente**, tal qual prescreve a Constituição Federal. Assim, nas hipóteses em que os aspectos ambientais da instalação e operação do empreendimento, ao interagirem com o meio ambiente, resultarem em impactos de menor relevância, poderá ser exigido estudo menos complexo que o EIA.

Ainda sobre o licenciamento ambiental, o PL nº 11.247/2018 (art. 5º) inclui inciso no art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, para incluir entre as atribuições da Empresa de Pesquisa Energética – EPE “obter a licença prévia ambiental necessária às licitações envolvendo empreendimentos, selecionados pela EPE, de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou fonte solar fotovoltaica e de suas instalações de transmissão de energia elétrica de uso exclusivo”. Evitamos acolher essa formulação, haja vista que parece padecer de vício de iniciativa para proposições de autoria parlamentar (cf. art. 61, §1º, II).

O PL nº 576/2021 estabelece, em seu art. 12, que o outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, ou do corpo hídrico, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

[...]

V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), imediatamente, a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico ou cultural, material ou imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento offshore de geração e transmissão de





energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações offshore, bem como obedecer às normas e aos procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Os incisos I, VI e VII estão contemplados também no PL nº 11.248/2018 (art. 13, incisos I, III e IV).²³

Nesse dispositivo, foi incluído parágrafo para esclarecer que o comunicado a que se refere o inciso V não afasta a obrigatoriedade de realização de estudos prévios, na forma do termo de referência emitido pela autoridade licenciadora no início do processo de licenciamento, ouvido o órgão ou entidade responsável pelo patrimônio histórico e cultural. Ainda merece análise, sob a ótica ambiental, o dispositivo que trata do descomissionamento. O PL nº 576/2021 assim dispõe:

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração offshore deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, nos termos do regulamento.

[...]

§ 2º A remoção das estruturas do empreendimento levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Adicionalmente, incluímos no substitutivo dispositivo (§ 6º do art. 6º) para dispor que o direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa

²³ Art. 13. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I – adotar as medidas necessárias para a conservação da plataforma continental, da área territorial e do corpo d’água objeto da concessão e dos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- III – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todo e qualquer dano decorrente das atividades de geração e transmissão de energia elétrica objeto da concessão, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; e
- IV – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

46

oriundos da área outorgada poderá ser incluído no objeto da outorga, nos termos do regulamento.

Outro aprimoramento introduzido refere-se ao artigo que determina que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá estabelecer as diretrizes necessárias para a definição locacional de setores em que poderão ser definidos prismas energéticos e o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP), inclusive a entidade responsável pelo requerimentos necessários à sua obtenção, bem como determinará a adoção de medidas necessárias para a regulamentação da geração de energia elétrica offshore.

Julgamos importante, outrossim, alterar alguns dispositivos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), a saber:

- ampliação das possibilidades de a unidade consumidora que tenha aderido ao SCEE e que tenha a usina de microgeração ou minigeração instalada junto a sua carga optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B (baixa tensão) para sua unidade consumidora do Grupo A (alta tensão);

- determinação de que se deve observar, na compensação dos excedentes ou créditos de energia, a relação entre as componentes tarifárias incidentes sobre o período horário em que a energia elétrica foi gerada e as componentes tarifárias aplicáveis, após concessão do desconto tarifário, no período horário em que foi alocada à unidade consumidora que recebeu, quando o excedente ou o crédito de energia elétrica que forem utilizados em unidade consumidora beneficiada pelo desconto previsto no Art. 25 da Lei nº 10.438/2002.

De igual modo, consideramos relevante assegurar aos empreendimentos de geração termelétricos que utilizam biomassa, biogás, biometano, e resíduos sólidos urbanos como fonte de combustível, com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os mesmos prazos e





descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) concedidos aos empreendimentos hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts).

Também entendemos importante promover alterações na Lei nº 14.182/2021 com o propósito de alcançar maior diversificação da matriz energética nacional por meio da contratação de termoeletricas movidas a gás natural em várias unidades da federação.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11.247, de 2018 e do seu apensado PL nº 576/2021, **nos termos do Substitutivo anexo**, e pela rejeição dos PL nº 2.117/2011, PL nº 3.924/2012, PL nº 4.529/2012, PL nº 5.823/2013, PL nº 7.436/2014, PL nº 7.499/2014, PL nº 1.138/2015, PL nº 1.198/2015, PL nº 1.212/2015, PL nº 127/2015, PL nº 1.609/2015, PL nº 1.610/2015, PL nº 1.702/2015, PL nº 1.868/2015, PL nº 1.897/2015, PL nº 1.924/2015, PL nº 2.058/2015, PL nº 2.145/2015, PL nº 2.335/2015, PL nº 2.456/2015, PL nº 2.525/2015, PL nº 2.776/2015, PL nº 2.870/2015, PL nº 2.923/2015, PL nº 3.091/2015, PL nº 3.140/2015, PL nº 3.243/2015, PL nº 3.312/2015, PL nº 3.814/2015, PL nº 571/2015, PL nº 634/2015, PL nº 830/2015, PL nº 833/2015, PL nº 888/2015, PL nº 4.332/2016, PL nº 4.503/2016, PL nº 4.531/2016, PL nº 4.605/2016, PL nº 4.671/2016, PL nº 4.833/2016, PL nº 4.905/2016, PL nº 5.297/2016, PL nº 5.350/2016, PL nº 5.383/2016, PL nº 5.793/2016, PL nº 5.813/2016, PL nº 6.227/2016, PL nº 6.878/2017, PL nº 6.879/2017, PL nº 6.883/2017, PL nº 7.255/2017, PL nº 7.344/2017, PL nº 7.790/2017, PL nº 7.991/2017, PL nº 8.115/2017, PL nº 9.259/2017, PL nº 9.462/2017, PL nº 10.361/2018, PL nº 10.370/2018, PL nº 10.394/2018, PL nº 11.229/2018, PL nº 9.519/2018, PL nº 9.635/2018, PL nº 1.156/2019, PL nº 1.193/2019, PL nº 1.251/2019, PL nº 1.675/2019, PL nº 1.752/2019, PL nº 1.958/2019, PL nº 1.961/2019, PL nº 2.543/2019, PL nº 2.609/2019, PL nº 2.668/2019, PL nº 2.860/2019, PL nº 3.020/2019, PL nº 3.100/2019, PL nº 3.180/2019, PL nº





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

48

3.307/2019, PL nº 3.773/2019, PL nº 3.830/2019, PL nº 387/2019, PL nº 3.881/2019, PL nº 3.908/2019, PL nº 4.530/2019, PL nº 4.733/2019, PL nº 4.883/2019, PL nº 5.293/2019, PL nº 5.619/2019, PL nº 5.632/2019, PL nº 5.878/2019, PL nº 5.992/2019, PL nº 6.080/2019, PL nº 6.156/2019, PL nº 6.293/2019, PL nº 6.412/2019, PL nº 6.513/2019, PL nº 741/2019, PL nº 911/2019, PL nº 121/2020, PL nº 123/2020, PL nº 1.513/2020, PL nº 16/2020, PL nº 2.193/2020, PL nº 2.451/2020, PL nº 257/2020, PL nº 3.316/2020, PL nº 4.404/2020, PL nº 4.849/2020, PL nº 4.854/2020, PL nº 4.946/2020, PL nº 5.118/2020, PL nº 5.119/2020, PL nº 592/2020, PL nº 616/2020, PL nº 73/2020, PL nº 746/2020, PL nº 1.482/2021, PL nº 1.550/2021, PL nº 1.645/2021, PL nº 1.771/2021, PL nº 189/2021, PL nº 1.905/2021, PL nº 2.015/2021, PL nº 2.384/2021, PL nº 2.389/2021, PL nº 2.398/2021, PL nº 2.404/2021, PL nº 2.499/2021, PL nº 2.538/2021, PL nº 270/2021, PL nº 2.862/2021, PL nº 2.925/2021, PL nº 3.023/2021, PL nº 3.253/2021, PL nº 3.324/2021, PL nº 3.655/2021, PL nº 3.684/2021, PL nº 3.733/2021, PL nº 3.791/2021, PL nº 3.804/2021, PL nº 3.865/2021, PL nº 3.894/2021, PL nº 3.947/2021, PL nº 467/2021, PL nº 468/2021, PL nº 551/2021, PL nº 552/2021, PL nº 563/2021, PL nº 624/2021, PL nº 917/2021, PL nº 997/2021, PL nº 1.373/2022, PL nº 1.499/2022, PL nº 1.553/2022, PL nº 1.762/2022, PL nº 2.039/2022, PL nº 2.290/2022, PL nº 2.810/2022, PL nº 322/2022, PL nº 548/2022, PL nº 553/2022, PL nº 734/2022, PL nº 971/2022, PL nº 103/2023, PL nº 1.696/2023, PL nº 2.262/2023, PL nº 2.442/2023, PL nº 2.773/2023, PL nº 2.805/2023, PL nº 2.860/2023, PL nº 3.076/2023, PL nº 324/2023, PL nº 3.347/2023, PL nº 351/2023, PL nº 3.695/2023, PL nº 4.272/2023, PL nº 625/2023 e PL nº 72/2023.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.247, de 2018, e do seu apensado PL nº 576/2021, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição de todos os demais projetos de lei apensados.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 11.247, de





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

49

2018, e dos projetos apensados, ressalvados os seguintes PL's: nº 1.609/2015; nº 1.924/2015; nº 4.503/2016; nº 4.671/2016; nº 5.383/2016; nº 6.883/2017; nº 7344/2017; nº 10.370/2018; nº 1.958/2019; nº 2.860/2019; nº 3.180/2019; nº 387/2019; nº 3.908/2019; nº 5.293/2019; nº 6.412/2019; nº 2.193/2020; nº 4.854/2020; nº 5.118/2020; nº 5.119/2020; 1.550/2021; nº 3.023/2021; nº 3.253/2021; nº 3.804/2021; nº 624/2021; nº 1.762/2022; nº 2.442/2023, os quais consideramos ser incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente, e pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.247, de 2018, e do seu apensado PL nº 576/2021, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e pela rejeição de todos os demais projetos de lei apensados.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", c/c o art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *"cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa"*.

Quanto à constitucionalidade formal, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Conforme exposto no início desse voto e sintetizado na tabela confeccionada, as proposições ora em análise versam sobre: (i) isenções de tributos federais; (ii) condições especiais para a venda de energia gerada; (iii) instalação obrigatória de equipamentos de geração de energia por fonte solar em edificações financiadas ou administradas pela União; e (iv) condições diferenciadas para o financiamento da aquisição de equipamentos para o aquecimento ou a geração distribuída de energia a partir de fonte solar ou outras fontes renováveis.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

50

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 22, I e IV e art. 24, I, da Constituição de 1988).

Além disso, as temáticas tratadas nas proposições não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou as matérias *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que suas formalizações como legislação ordinária não desafiam qualquer preceito constitucional.

Relativamente à constitucionalidade material, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, todas as proposições se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, ante o advento da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), algumas das proposições ora em análise não se harmonizam à legislação pátria em vigor e acabam por não inovar no ordenamento jurídico, quais sejam: PL nº 2.117/2011, PL nº 3.924/2012, PL nº 4.529/2012, PL nº 5.823/2013, PL nº 7.436/2014, PL nº 7.499/2014, PL nº 1.138/2015, PL nº 1.198/2015, PL nº 1.212/2015, PL nº 127/2015, PL nº 1.609/2015, PL nº 1.610/2015, PL nº 1.702/2015, PL nº 1.868/2015, PL nº 1.897/2015, PL nº 1.924/2015, PL nº 2.058/2015, PL nº 2.145/2015, PL nº 2.335/2015, PL nº 2.456/2015, PL nº 2.525/2015, PL nº 2.776/2015, PL nº 2.870/2015, PL nº 2.923/2015, PL nº 3.091/2015, PL nº 3.140/2015, PL nº 3.243/2015, PL nº 3.312/2015, PL nº 3.814/2015, PL nº 571/2015, PL nº 634/2015, PL nº 830/2015, PL nº 833/2015, PL nº 888/2015, PL nº 4.332/2016, PL nº 4.503/2016, PL nº 4.531/2016, PL nº 4.605/2016, PL





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

51

nº 4.671/2016, PL nº 4.833/2016, PL nº 4.905/2016, PL nº 5.297/2016, PL nº 5.350/2016, PL nº 5.383/2016, PL nº 5.793/2016, PL nº 5.813/2016, PL nº 6.227/2016, PL nº 6.878/2017, PL nº 6.879/2017, PL nº 6.883/2017, PL nº 7.255/2017, PL nº 7.344/2017, PL nº 7.790/2017, PL nº 7.991/2017, PL nº 8.115/2017, PL nº 9.259/2017, PL nº 9.462/2017, PL nº 10.361/2018, PL nº 10.370/2018, PL nº 10.394/2018, PL nº 11.229/2018, PL nº 9.519/2018, PL nº 9.635/2018, PL nº 1.156/2019, PL nº 1.193/2019, PL nº 1.251/2019, PL nº 1.675/2019, PL nº 1.752/2019, PL nº 1.958/2019, PL nº 1.961/2019, PL nº 2.543/2019, PL nº 2.668/2019, PL nº 2.860/2019, PL nº 3.100/2019, PL nº 3.180/2019, PL nº 3.307/2019, PL nº 3.773/2019, PL nº 3.830/2019, PL nº 387/2019, PL nº 3.881/2019, PL nº 3.908/2019, PL nº 4.530/2019, PL nº 4.733/2019, PL nº 4.883/2019, PL nº 5.293/2019, PL nº 5.619/2019, PL nº 5.632/2019, PL nº 5.878/2019, PL nº 5.992/2019, PL nº 6.080/2019, PL nº 6.156/2019, PL nº 6.293/2019, PL nº 6.412/2019, PL nº 6.513/2019, PL nº 911/2019, PL nº 121/2020, PL nº 123/2020, PL nº 1.513/2020, PL nº 16/2020, PL nº 2.193/2020, PL nº 257/2020, PL nº 3.316/2020, PL nº 4.404/2020, PL nº 4.946/2020, PL nº 5.118/2020, PL nº 5.119/2020, PL nº 592/2020, PL nº 616/2020, PL nº 73/2020, PL nº 746/2020, PL nº 1.482/2021, PL nº 1.550/2021, PL nº 1.645/2021, PL nº 1.771/2021, PL nº 189/2021, PL nº 1.905/2021, PL nº 2.015/2021, PL nº 2.384/2021, PL nº 2.389/2021, PL nº 2.398/2021, PL nº 2.499/2021, PL nº 270/2021, PL nº 2.862/2021, PL nº 2.925/2021, PL nº 3.023/2021, PL nº 3.253/2021, PL nº 3.324/2021, PL nº 3.684/2021, PL nº 3.733/2021, PL nº 3.791/2021, PL nº 3.804/2021, PL nº 3.865/2021, PL nº 3.894/2021, PL nº 3.947/2021, PL nº 467/2021, PL nº 468/2021, PL nº 551/2021, PL nº 552/2021, PL nº 624/2021, PL nº 917/2021, PL nº 1.373/2022, PL nº 1.499/2022, PL nº 1.553/2022, PL nº 1.762/2022, PL nº 2.039/2022, PL nº 2.290/2022, PL nº 322/2022, PL nº 548/2022, PL nº 553/2022, PL nº 734/2022 e PL nº 971/2022; PL nº 72/2023 e PL nº 3.695/2023. Assim, não podem ser classificados como jurídicos.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, os PLs focados em resiliência climática e gestão de recursos hídricos não se mostram alinhados às exigências da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, visto que deveriam compor uma proposição específica – PL





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

52

nº 2.609/2019, PL nº 3.020/2019, PL nº 2.451/2020, PL nº 4.849/2020, PL nº 4.854/2020, PL nº 2.404/2021, PL nº 2.538/2021, PL nº 563/2021 e PL nº 997/2021.

Relativamente às demais proposições, temos o que segue:

- o PL nº 741/2019 determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- o PL nº 3.655/2021 disciplina os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para a exploração de centrais geradoras eólicas offshore, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;
- o PL nº 576/2021 disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore;
- o PL nº 2.810/2022, que possibilita que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL, recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene;
- o PL nº 103/2023 institui o Plano Nacional de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, destinado a promover a instalação de usinas de geração nos municípios;
- o PL nº 1.696/2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que obriga a instalação de painéis solares em todos novos empreendimentos das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências;
- o PL nº 2.262/2023, que dispõe sobre o aproveitamento de potencial eólico ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

53

continental e na zona econômica exclusiva, para fins de geração de energia elétrica;

- o PL nº 2.442/2023 estabelece incentivos fiscais para a promoção da energia solar fotovoltaica e dá outras providências;
- o PL nº 2.773/2023 institui o Programa Sol nas Escolas;
- o PL nº 2.805/2023 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências;
- o PL nº 2.860/2023 assegura fontes de financiamento para a produção de energia limpa;
- o PL nº 3.076/2023 institui o Programa Nacional de Apoio à Produção de Energias Renováveis;
- o PL nº 324/2023 dispõe sobre mecanismo de incentivo a fontes renováveis;
- o PL nº 3.347/2023 estabelece o ano de 2030 como meta para o Brasil atingir 100% (cem por cento) de energia elétrica renovável; e
- o PL nº 351/2023 garante como de uso público e gratuito a captação, a armazenagem e o uso de energia fotovoltaica produzida no Brasil e autoriza os Entes Federados a criar um Programa Integrado de uso e aproveitamento de Energia Fotovoltaica - PROVOLTAICA nos Hospitais Públicos, de utilidade Pública e de Parceria Público-Privados em municípios brasileiros.

No tocante à juridicidade, referidos PLs qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

54

Ademais, no que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos nos PLs nºs 741/2019, 3.655/2021, 576/2021, 2.810/2022, 103/2023, 1.696/2023, 2.262/2023, 2.442/2023, 2.773/2023, 2.805/2023, 2.860/2023, 3.076/2023, 324/2023, 3.347/2023 e 351/2023. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Por isso, somos:

- 1) pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11.247, de 2018, dos projetos de lei apensados e do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia, ressalvados os Projetos de Lei nº 121 e nº 5.119, ambos de 2020, nº 2.543, de 2019, nº 5.118/2020, nº 5.119/2020 e nº 624/2021, os quais somos pela inconstitucionalidade;
- 2) pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.247, de 2018, do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e das proposições nos 741/2019, 3.655/2021, 576/2021, 2.810/2022, 103/2023, 1.696/2023, 2.262/2023, 2.442/2023, 2.773/2023, 2.805/2023, 2.860/2023, 3.076/2023, 324/2023, 3.347/2023 e 351/2023;
- 3) pela juridicidade e má técnica legislativa dos PLs nºs: 2.609/2019, 3.020/2019, 2.451/2020, 4.849/2020, 4.854/2020, 2.404/2021, 2.538/2021, 563/2021 e 997/2021;
- 4) pela injuridicidade e boa técnica legislativa das demais proposições apensadas não citadas nos itens 2 e 3.

Sala de sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*.

§ 1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização, nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: que se situa em área do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;

II – prisma: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil regulatória;





IV – repotenciação: obras que visem ao ganho de potência da central geradora *offshore*, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para promover o retorno de um sítio ao estado mais próximo possível de seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades.

VII – cessão de uso: o contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso de área *offshore* para exploração de geração de energia elétrica.

§ 1º As expressões “mar territorial”, “plataforma continental” e “zona econômica exclusiva (ZEE)” do inciso I abrangem as áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil e correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§ 2º A expressão “corpo hídrico” do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o inciso III do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata esta Lei.

Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial *offshore*:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a geração de emprego e renda;

III – a racionalidade no uso dos recursos naturais visando ao fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço *offshore*, incluindo seu





uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final desta Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina e as práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como demais corpos hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento *offshore* e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País; e

IX – a transparência.

Art. 5º A cessão de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* nos termos desta Lei poderá ser ofertada de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamento:

I – oferta permanente: procedimento no qual o poder concedente delimita prismas para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização;

II – oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de autorização, mediante procedimento licitatório.

§ 1º O Regulamento disporá sobre:





I – a definição locacional prévia de setores em que poderão ser definidos prismas a partir de sugestão de interessados, ou por delimitação planejada própria;

II – o procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas, exigida a apresentação de estudo preliminar da área, contendo definição locacional, análise do potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto ambiental;

III – o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP) relativa a cada prospecto de prisma energético sugerido, incluindo taxas e prazos pertinentes.

§ 2º Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II do § 1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação de prismas, e não havendo entendimento entre as partes que os apresentaram ou a redefinição dos prismas energéticos, sua oferta dar-se-á nos termos do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II do § 1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação de prismas, e não havendo entendimento entre as partes que os apresentaram ou a redefinição dos prismas, sua oferta dar-se-á nos termos do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, na definição dos prismas a serem ofertados em processos de outorga, observar a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União, de forma a evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no § 1º.

§ 1º É vedada a constituição de prismas em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou





sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.

§ 2º É ressalvada a constituição de prisma ao operador de bloco a que se refere o inciso I do § 1º pelo mesmo prazo do contrato, desde que para fins do consumo exclusivo nas instalações do próprio gerador, não sendo permitida a comercialização de energia elétrica do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme regulamento conjunto da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 3º As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.

§ 5º Os prismas sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de cessão para outras atividades, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente com o aproveitamento do potencial energético, atendidos os requisitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.

§ 6º O direito de comercializar créditos de carbono, ou ativos congêneres reconhecidos no âmbito de instrumentos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, oriundos da área outorgada poderá ser incluído no objeto da outorga, nos termos do regulamento.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

60

Art. 7º Os prismas sob oferta permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados.

§ 1º O regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse, inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 2º Recebida manifestação de interesse em determinado prisma, o poder concedente deverá:

I – publicá-la em extrato, inclusive na *internet*; e

II – promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de 120 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados, os quais, para fins de participação na chamada pública, deverão apresentar qualificação obrigatória mínima, conforme o Art. 8º.

§ 3º Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º, desde que o interessado atenda aos requisitos de qualificação obrigatória mínima disciplinados.

§ 4º Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente poderá buscar a mediação entre os interessados ou redefinir a área do prisma, submetendo-o nessas hipóteses à oferta permanente.

§ 5º Não sendo bem sucedida a mediação entre os interessados ou não havendo a possibilidade de redefinição da área do prisma, o poder concedente deverá promover oferta planejada.

Art. 8º O regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente.

Parágrafo único. Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma.





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

61

Art. 9º A outorga de prisma sob oferta planejada será precedida de processo licitatório.

§ 1º O poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º Para efeito de habilitação dos participantes, deverão ser exigidas qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato, visando à efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético *offshore*, nos termos do edital.

§ 3º O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente:

- I – o prisma objeto da outorga;
- II – as instalações de conexão ao SIN, incluindo os reforços necessários de responsabilidade da central de geração;
- III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei;
- IV – as garantias financeiras de descomissionamento; e
- V – os fatores de ponderação para os critérios de julgamento.

§ 4º No julgamento, serão levados em consideração os seguintes critérios, além de outros que o edital expressamente estipular:

- I – o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura, nos termos do inciso I do art. 13, conforme disposto em edital;
- II – o maior valor ofertado a título de participação proporcional, nos termos do inciso II do art. 13, conforme disposto em edital.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao SIN dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob outorga, estabelecendo a obrigatoriedade de que os custos de





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

62

interligação, bem como os reforços necessários ao escoamento da energia sejam de responsabilidade da central geradora.

§ 6º Os custos referidos no parágrafo anterior poderão ser rateados por mais de uma central que vierem a compartilhar as instalações, assegurada o pleno custeio das instalações de conexão ao SIN e os eventuais reforços para escoamento da energia.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica aos empreendimentos *offshore* voltados exclusivamente à autoprodução de energia, desde que não exista necessidade de conexão ao SIN ou ao sistema de distribuição de energia elétrica no continente.

Art. 10. A outorga do direito de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* será feita por meio de autorização, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas obrigatórias:

I – a definição do prisma objeto da outorga;

II – as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Aneel, pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da autoridade marítima e emitida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva e de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície para outros usos, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

63

VI – o prazo da outorga, incluindo as metas do projeto, a duração de cada fase e os requisitos e procedimentos para sua renovação, cumpridas todas as obrigações da outorga original;

VII – as condições para extinção da outorga;

VIII – as demais obrigações do outorgado.

§ 1º É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos de que tratam o *caput* do art. 8º e o § 2º do art. 9º.

§ 2º A autorização de uso a que se refere o *caput* não confere direito à exploração do serviço de geração de energia elétrica pelo cessionário, que dependerá de autorização outorgada pela Aneel consoante o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 11. O contrato de cessão de uso deverá prever 2 (duas) fases: a de avaliação e a de execução.

§ 1º Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento:

I – análise de viabilidade técnica e econômica;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação das externalidades dos empreendimentos, bem como de sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;

IV – informações georreferenciadas sobre o potencial energético do prisma, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamento.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

64

§ 2º As informações de que trata este artigo integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público, admitida a definição de prazo de confidencialidade para divulgação, conforme regulamento.

§ 3º Antes da conclusão do prazo definido no contrato de cessão de uso para a fase de avaliação, o outorgado apresentará declaração de viabilidade acompanhada de metas de implantação e operação do empreendimento, conforme regulamento.

§ 4º A não apresentação da declaração de viabilidade dentro do prazo de duração da fase de avaliação implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou ressarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.

§ 5º Na fase de execução serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético *offshore* no respectivo prisma.

Art. 12. O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos ou outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamento;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

65

V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico ou cultural, material ou imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento *offshore* de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como obedecer às normas e aos procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. O instrumento convocatório e o termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo termo de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;

II – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita operacional líquida da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma.

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura deverá ser disposto no edital ou ato convocatório.

§ 3º O pagamento de bônus de assinatura poderá ser dispensado nos leilões a serem realizados nos primeiros cinco anos após a edição desta Lei.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

66

§ 4º Na dispensa do pagamento do bônus de assinatura, conforme § 3º deste artigo e § 8º do art. 9º será devido o pagamento de taxa de ocupação da área, em R\$/km², em valor a ser estabelecido no edital, até o início da operação comercial do empreendimento.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

- I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;
- II – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:
 - a) 50% (cinquenta por cento) para a União;
 - b) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de conexão ao SIN, e eventuais reforços necessários para o escoamento da energia;
 - c) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de instalações para conexão ao SIN, e eventuais reforços necessários para o escoamento da energia;
 - d) 10% (dez por cento) para os Estados e o Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
 - e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
 - f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico habilitados pelo Poder Executivo da União e destinados às comunidades impactadas nos Municípios confrontantes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Parcela do valor recebido como bônus de assinatura será destinada, conforme regulamento, ao órgão designado pelo Poder Executivo como responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético *offshore*.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

67

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga da realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como do pagamento dos valores devidos pelas participações.

§ 2º A remoção das estruturas do empreendimento levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei e anteriores à sua entrada em vigor são válidas pelo prazo fixado no termo de outorga.

Art. 17. O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá estabelecer as diretrizes necessárias para cumprimento do disposto no § 1º do artigo 5º, § 4º do artigo 6º e no artigo 8º desta Lei, bem como determinará a adoção das medidas necessárias para a regulamentação do aproveitamento de geração de energia elétrica *offshore*, estabelecendo, entre outras disposições, prazo, agências reguladoras e demais entidades competentes ao Poder Executivo.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético *offshore*, no que não forem conflitantes com esta Lei, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1



ExEdit



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

68

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético *offshore*.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 9º. A partir do ano subsequente ao ano de vigência desta Lei, no caso do despacho das instalações estabelecidas no caput deste artigo, a ANEEL deverá calcular a participação do mercado regulado no mercado total e somente alocar às distribuidoras na proporção da participação do mercado regulado no mercado total, devendo o montante excedente ser suportada pelos consumidores livres, na proporção de seu consumo.”(NR)

“Art.13.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2023, não haverá distinção por nível de tensão para o custeio do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores mantidas até 31 de dezembro de 2022 as proporções estabelecidas pela ANEEL com base na legislação então vigente.”(NR)

“Art. 27-A. Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimentos de geração localizados no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva ou em outros corpos hídricos sob domínio da União, bem como os leilões de transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).”(NR)

Art. 21. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

69

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16, desde que todos os custos e encargos relativos a confiabilidade e segurança do sistema sejam alocados no mercado livre, na proporção da carga, incluindo mas não se limitando a energia proveniente de Itaipu, das centrais nucleares, dos empreendimentos estruturantes, os custos das contas de escassez hídrica e COVID e todo e qualquer custo que o Ministério de Minas e Energia – MME estabelecer como vinculado a segurança sistêmica, o não estabelecimento desta locação implicará na suspensão de migração de qualquer consumidor do ambiente regulado para o livre.

.....”(NR)

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15, 15-A e 16 desta Lei, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, conforme Art. 15-A serão alocados integralmente aos consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”(NR)

Art. 22. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 1º As unidades consumidoras que tenham aderido ao SCEE que tenham a usina de microgeração ou minigeração instalada junto à sua carga e potência nominal total dos transformadores igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A.

§ 2º Podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A as unidades consumidoras que tenham aderido ao SCEE antes de 7 de janeiro de 2023, que tenham a usina de microgeração ou minigeração instalada junto à sua carga ou tenham carga remota e desde que atendam um dos seguintes critérios:

I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

70

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou

IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 (dois terços) da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias.

§ 3º As unidades consumidoras que fizeram a opção prevista no caput e §§ 1º e 2º deste artigo poderão em qualquer hipótese receber e enviar os excedentes ou créditos de energia elétrica de outras unidades consumidoras obedecidas as regras do SCEE.

§ 4º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel regulamentar critérios objetivos para caracterização da subdivisão.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.”(NR)

“Art. 12.....

§ 5º Sempre que o excedente ou o crédito de energia elétrica forem utilizados em unidade consumidora beneficiada pelo desconto previsto no Art. 25 da Lei nº 10.438/2002, deve-se observar, na compensação dos excedentes ou créditos de energia, a relação entre as componentes tarifárias incidentes sobre o período horário em que a energia elétrica foi gerada e as componentes tarifárias aplicáveis, após concessão do





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

71

desconto tarifário, no período horário em que foi alocada à unidade consumidora que recebeu.”(NR)

Art. 23. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XVII – garantir que as perdas técnicas e não-técnicas nos sistemas de transmissão e distribuição estará alocada de forma equilibrada entre os consumidores do ambiente de contratação livre e regulado.”(NR)

“Art. 26.....

§1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos e termelétricos que utilizam biomassa, biogás, biometano, e resíduos sólidos urbanos como fonte de combustível, com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25 % (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste parágrafo.

§13. A importação de que trata o inciso III deste artigo só poderá ser autorizada com a finalidade de atendimento ao mercado regulado das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.”
”(NR)

Art. 24. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação pelo poder concedente de geração termoeletrica movida a gás natural, na modalidade de contratação de reserva de capacidade, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

72

natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, considerando na composição do preço de geração a ser calculado pela EPE o valor da molécula de gás entregue na central de geração, o qual será obtido, por meio chamada pública a ser realizada pelos Governos Estaduais, por meio de sua distribuidora de gás local, no montante de 1.250 MW (um mil duzentos e cinquenta megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação ou região integrada de desenvolvimento RIDE, constituída por agrupamento de Municípios, abrangidos por diferentes unidades federativas, que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei, no montante de 1.000 MW (um mil megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana ou região integradas de desenvolvimento RIDE, constituída por agrupamento de Municípios, abrangidos por diferentes unidades federativas, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Centro Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitanas ou região integrada de desenvolvimento RIDE, constituída por agrupamento de Municípios que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei, abrangidos por diferentes unidades federativas, no montante de 1.000 MW (hum mil megawatts) na Região Sudeste, divididos igualmente no Triângulo Mineiro e em região atendida pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, além da prorrogação dos contratos de pequenas Centrais Hidroelétricas – PCH, Centrais a Biomassa e Centrais Eólicas do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, assim como a contratação até 2025 de reserva de capacidade e energia associada proveniente de centrais hidrelétricas até 50 MW no montante de 3.000 MW (três mil megawatts) na Região Centro Oeste, 1.500 (mil E quinhentos megawatts) nas Regiões Sul e Sudeste e 400 MW (megawatts) nas Regiões Norte e Nordeste, com período de suprimento de 25 (vinte e cinco anos), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, respeitado o estabelecido no art. 23 desta lei.

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

73

.....

§ 12. A contratação a ser feita na forma do art. 3-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá considerar a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida.

§ 13. A potência instalada de novas térmicas que serão contratadas na Região Centro Oeste, deverão ser divididas igualmente entre o estado de Goiás e o Distrito Federal, mantendo a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no primeiro semestre de 2025, para entrega até 01 de janeiro de 2031, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Nordeste, deverão garantir 500 MW (quinhentos megawatts) ao estado do Piauí e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao estado do Maranhão, mantendo a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no segundo trimestre de 2024, para entrega até 01 de janeiro de 2030 no estado no Maranhão e 01 de janeiro de 2031 no estado do Piauí, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Norte, deverão garantir 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amapá, a ser contratada até o segundo semestre de 2024, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amazonas, mantendo a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), para entrega de energia até 01 de janeiro de 2027 no estado do Amazonas e para entrega até 01 de janeiro de 2030 no estado do Amapá.

§ 14. A contratação de 3.000 MW (três mil megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidroelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Centro Oeste, inicialmente de 2.000 MW (dois mil megawatts) deverá ocorrer até o primeiro trimestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029 e 1.000 MW (hum mil megawatts) deverá ocorrer até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030, e de 1.500 MW (hum mil e quinhentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidroelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Sul e Sudeste, com a contratação até o primeiro trimestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e 500 MW (quinhentos megawatts) deverá ocorrer até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030, e de 400 MW (quatrocentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Norte e Nordeste, com contratação até o segundo trimestre de 2024 com entrega até 31 de dezembro de 2029.

Apresentação: 25/11/2023 19:15:41.367 - PLEN
PRLP 1 => PL 11247/2018

PRLP n.1

* C D 2 3 3 1 2 8 3 5 6 0 0 *

ExEdit





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

74

§ 15. Adicionalmente as disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratadas 250 (duzentos e cinquenta megawatts) de energia proveniente hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste, com contratação até o segundo semestre de 2024, e entrega até 31 de dezembro de 2029, e a contratação de 300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul, com contratação até o segundo semestre de 2025, para entrega até 31 de dezembro de 2030.

§ 16. Caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, as diferenças deverão ser contratadas nos anos subsequentes até atingir o valor total de capacidade definido para cada objetivo, ficando a data de entrega da energia postergada em igual prazo, como também os montantes já contratados até a entrada em vigor deste parágrafo deverão ser abatidos do total estabelecido para a Unidade da Federação.”(NR)

“Art. 4º

I - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, recursos estes que deverão ser utilizados prioritariamente no pagamento da Conta COVID e da Conta de Escassez Hídrica;

.....”(NR)

“Art. 7º.....

.....

§ 6º Os recursos estabelecidos no caput poderão ser utilizados para redução de impactos tarifários às concessionárias de distribuição que tenham reajustes tarifários superiores a 15% (quinze por cento).”(NR)

Art. 25. Ficam revogados os arts. 20, 21 e 24 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

